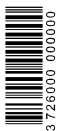


Sexta-feira, 30 de abril de 2021

I Série
Número 45



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente:

Decreto-Presidencial n° 09/2021:

Nomeada, sob proposta do Governo, Clara Manuela da Luz Delgado Jesus, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na Confederação Suíça, com residência em Genebra.....1538

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n° 03/2021:

Estabelece o regime jurídico do sorteio para a atribuição de prémio às pessoas singulares cujo número de identificação fiscal (NIF) se encontre associado a uma fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda, designado por Fatura da Felicidade.....1538

Resolução n° 55/2021:

Decreta a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, com base na evolução da situação epidemiológica no país.....1541

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Decreto-Presidencial nº 09/2021

de 30 de abril

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora **Clara Manuela da Luz Delgado Jesus**, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na Confederação Suíça, com residência em Genebra.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 06 de abril de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 20 de abril de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 03/2021

de 30 de abril

Com a aprovação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), surge a obrigação de os sujeitos passivos emitirem faturas por cada transmissão de bens ou prestação de serviços efetuada, ainda que esta não seja solicitada pelo adquirente dos bens e / ou serviços. Simultaneamente, introduziu-se um quadro sancionatório para a violação do dever de emitir e exigir faturas ou recibos, previsto no artigo 107.º do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras.

Adicionalmente, por via da aprovação do Código do IVA, surge a obrigação de comunicação à Direção Nacional das Receitas do Estado (DNRE) dos elementos das transações efetuadas pelo sujeito passivo, através do preenchimento da declaração periódica de IVA (Modelo 106), a ser entregue obrigatoriamente por via eletrónica. Pretendeu-se, assim, introduzir instrumentos eficazes para combater a economia paralela, e alargar a base tributável, promovendo-se a exigência de fatura por cada transação e reduzindo-se as situações de evasão fiscal associadas à omissão do dever de emitir o documento comprovativo de uma transação.

Foi, ainda, aprovado o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, pelo Decreto-Lei n.º 79/2020, de 12 de novembro, que instituiu a comunicação à DNRE, em tempo real, dos elementos das faturas emitidas por meios informáticos e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, com os requisitos e nos termos do Código do IVA e demais legislação fiscal. Neste contexto, pretende-se implementar um conjunto de novas medidas que estimulem o cumprimento da obrigação de emissão de fatura em todas as operações económicas, sustentadas num dever de cidadania em matéria fiscal que sobre toda a população impende, visando o reforço do combate à economia paralela.

Neste sentido, é criado um sorteio, ao qual ficam imediatamente habilitados a participar todos os consumidores finais, relativamente a todas as faturas, faturas-recibo e talões de venda emitidas e comunicadas à DNRE num determinado período temporal, que contenham o número de identificação fiscal dos adquirentes. Adicionalmente, as pessoas singulares que sejam arrendatários de imóveis para fins habitacionais, portadores de recibos de renda devidamente emitidos pelo respetivo senhorio, e nos quais se encontre inserido o número de identificação fiscal do arrendatário, ficam habilitados a participar no sorteio.

Da conjugação destas medidas pretende-se que resulte um aumento importante da receita fiscal, com forte impacto positivo na redução do défice e no reforço do combate à economia paralela e à evasão fiscal, e alargando a base tributável, de forma a criar as condições necessárias para um futuro desagravamento da fiscalidade.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 54º da Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do sorteio para a atribuição de prémio às pessoas singulares cujo número de identificação fiscal (NIF) se encontre associado a uma fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda, designado por Fatura da Felicidade.

Artigo 2º

Definição e organização

1- Por Fatura da Felicidade entende-se o sorteio com vista à atribuição de prémios, de forma aleatória, nos termos definidos no presente diploma e nas normas constantes do respetivo regulamento, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, doravante, “regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.

2- O sorteio Fatura da Felicidade é organizado pela Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), com o apoio e colaboração da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Artigo 3º

Finalidade

O sorteio Fatura da Felicidade tem por finalidade promover e premiar a cidadania fiscal dos contribuintes no combate à economia paralela e à prevenção da evasão fiscal.

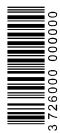
Artigo 4º

Condições de participação

1- Podem participar no sorteio Fatura da Felicidade todas as pessoas singulares que efetuem aquisições de bens ou serviços no território nacional, e cujo NIF, atribuído pela Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), esteja inserido em fatura, fatura-recibo ou talão de venda comunicados pelo emitente à DNRE.

2- Podem igualmente participar no sorteio Fatura da Felicidade todas as pessoas singulares que sejam arrendatários em contrato de arrendamento de imóvel para fins habitacionais, localizado em território nacional, devidamente comunicado à Administração Tributária nos termos do artigo 3º da Lei n.º 101/VIII/2016, de 6 de janeiro, e cujo NIF, atribuído pela DGCI, esteja inserido em recibo de renda comunicado pelo senhorio à DNRE.

3- Ficam excluídos da participação no sorteio Fatura da Felicidade as pessoas singulares cujos rendimentos auferidos digam respeito a rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares).



3 726000 000000

4- As pessoas singulares que não pretendam que as faturas, faturas-recibo e talões de venda em que são adquirentes de bens ou serviços, ou os recibos de renda em que sejam arrendatários de imóveis para fins habitacionais, sejam consideradas para efeitos do sorteio, devem comunicar expressamente à DNRE tal opção no portal da fatura eletrónica, disponível no sítio da internet www.efatura.cv.

5- A opção referida no número anterior pode ser revertida, encontrando-se definidos no regulamento do sorteio Fatura da Felicidade referido no n.º 1 do artigo 2º os respetivos termos e condições para o efeito.

Artigo 5º

Documentos elegíveis

Para efeitos do sorteio Fatura da Felicidade, são elegíveis as faturas e faturas-recibo emitidas por sujeitos passivos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), os talões de venda nos termos previstos no Regime Jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos e os recibos de renda, que contenham todos os elementos previstos na lei e cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Incluam o NIF da pessoa singular, adquirente dos bens ou serviços, ou arrendatária de imóvel para fins habitacionais;
- b) Cumpram com os respetivos requisitos de emissão; e
- c) Tenham sido validamente comunicados à DNRE pelo emitente.

Artigo 6º

Prémios

1- Os prémios atribuídos no âmbito do sorteio Fatura da Felicidade pela DNRE constituem prémios em espécie, sendo devidamente identificados no respetivo regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.

2- O valor total anual dos prémios corresponde a um montante de até 32.000.000\$00 (trinta e dois milhões de escudos), incluindo o valor de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que incide sobre os prémios, quando aplicável nos termos da respetiva legislação fiscal.

Artigo 7º

Aquisição dos bens e serviços premiados

1- A aquisição dos bens e serviços destinados à realização do sorteio e a entrega dos respetivos prémios é assegurada pela DNRE, mediante a celebração dos contratos, acordos, protocolos ou outros atos necessários para o efeito.

2- O valor anual dos prémios é atribuído à DNRE através de transferência, proveniente do Orçamento do Estado, até ao limite referido no n.º 2 do artigo anterior.

3- A aquisição dos bens e serviços pela DNRE destinados à realização do sorteio é efetuada ao abrigo do regime de contratação pública, previsto no Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril.

Artigo 8º

Procedimentos do sorteio

1- São realizados até um máximo de cinquenta e sete sorteios por ano.

2- Cada sorteio abrange as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda devidamente emitidos que tenham sido comunicados pelo emitente à DNRE até ao final do segundo mês anterior ao da realização do sorteio.

3- Nos casos em que as faturas, faturas-recibo ou talões de venda não tenham sido validamente comunicadas à DNRE pelo respetivo emitente, as pessoas singulares que tenham efetuado as respetivas aquisições de bens ou serviços no território nacional, e cujo NIF esteja incluído

na respetiva fatura, fatura-recibo ou talão de venda, podem proceder à comunicação das mesmas à DNRE, nos termos do regulamento do sorteio Fatura da Felicidade até ao final do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

4- As pessoas singulares que sejam arrendatárias em contratos de arrendamento de imóveis para fins habitacionais localizados em território nacional, e cujo NIF esteja incluído no respetivo recibo de renda, ficam, igualmente, sujeitas ao procedimento indicado no número anterior.

5- Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, e sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional aplicável nos termos do Regime de Infrações Tributárias Não Aduaneiras, a DNRE notifica o emitente da fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda para efetuar a comunicação da mesma.

6- Em função dos valores globais constantes das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos relativamente a cada contribuinte e comunicados pelos respetivos emitentes à DNRE, são atribuídos números, designados por Cupão Fatura da Felicidade, os quais formam o universo objeto de sorteio.

7- A DNRE disponibiliza às pessoas singulares previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4º, no portal da fatura eletrónica referido no n.º 4 do artigo 4º, a informação sobre os Cupões Fatura da Felicidade que lhes sejam atribuídos e sobre as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda que se encontram na respetiva origem.

8- Apenas são elegíveis para o sorteio Fatura da Felicidade as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda comunicados à DNRE no prazo de um ano após o termo do mês da sua emissão.

Artigo 9º

Cupões premiados

1- Os Cupões Fatura da Felicidade premiados são divulgados pela DNRE no portal da fatura eletrónica referido no n.º 4 do artigo 4º, sendo apenas revelada a respetiva identificação do contribuinte premiado e do emitente da fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda mediante autorização expressa destes.

2- Os prémios não reclamados pelos contribuintes premiados dentro do prazo estabelecido para o efeito nos termos do regulamento do sorteio Fatura da Felicidade são atribuídos no âmbito de sorteios especiais, cujos termos são igualmente definidos no referido regulamento.

3- O contribuinte premiado pode optar pela entrega do prémio a uma igreja ou comunidade religiosa localizada em território nacional, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou a uma instituição particular de solidariedade social, cujos termos são definidos no regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.

Artigo 10º

Entrega dos prémios

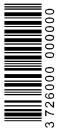
1- A entrega dos prémios efetua-se com a assinatura de recibo pelo contribuinte premiado, devidamente identificado, cujos termos são definidos no regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.

2- Os prémios atribuídos a pessoas singulares incapazes só podem ser entregues aos seus representantes legais, sendo o recibo do prémio assinado pelo representante legal, devidamente identificado.

Artigo 11º

Fiscalização

1- A receção dos registos das faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda, e dos Cupões Fatura da



Felicidade elegíveis para efeitos do sorteio, o armazenamento das respetivas cópias em condições de segurança, nos termos do regulamento do sorteio Fatura da Felicidade, a prova do direito aos prémios dos Cupões Fatura da Felicidade atribuídos, o escrutínio, bem como a deliberação sobre a atribuição dos prémios competem ao júri dos concursos, nos termos definidos no respetivo regulamento.

2- Os atos praticados em cada sorteio são sujeitos a fiscalização por um auditor independente no local da sua realização.

3- As pessoas singulares habilitadas a participar no sorteio que se considerem prejudicadas pela não atribuição de Cupões Fatura da Felicidade ou dos respetivos prémios a que considerem ter direito, podem reclamar para o júri de reclamações, nos termos e prazos definidos no respetivo regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.

4- Do indeferimento total ou parcial das reclamações cabe recurso contencioso, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março.

Artigo 12º

Membros do júri

1- O júri dos concursos é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um membro designado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde, que preside;
- b) Um membro designado pela Inspeção-Geral de Finanças;
- c) Um membro designado pelo Provedor de Justiça; e
- d) Um membro designado pela DNRE, que funciona como membro consultivo do júri e não tem direito de voto.

2- O júri das reclamações é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, que preside;
- b) Um membro designado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- c) Um membro designado pela Inspeção-Geral de Finanças;
- d) Um membro designado pelo Provedor de Justiça; e
- e) Um membro designado pela DNRE.

3- Cada membro do júri dos concursos e do júri de reclamações deve ter um substituto legal, que o substitua nas suas faltas e impedimentos, sendo este indicado pela mesma entidade que designa os representantes efetivos.

4- Os requisitos referentes às competências, periodicidade de reunião, modo de deliberação, bem como os demais aspetos relativos à composição do júri devem constar do regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.

Artigo 13º

Serviços de apoio

A estrutura da DNRE integra um gabinete para a prestação de informações e esclarecimentos relativos a todos os atos respeitantes ao sorteio, designadamente para a prestação de apoio técnico ao júri dos concursos e ao júri de reclamações.

Artigo 14º

Fraude

1- A prática de atos fraudulentos com vista à atribuição e recebimento de prémios é objeto de participação para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei geral, sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais aplicáveis.

2- Havendo fundados indícios da prática de atos fraudulentos referidos no número anterior, o Diretor da DNRE pode suspender, por despacho, a atribuição de cupões às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda associados àqueles atos, por um prazo máximo de cento e vinte dias.

3- Não existindo provas quanto aos indícios da prática de fraude, ou excedido o prazo referido no número anterior, deve o procedimento de suspensão ser arquivado, sendo as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda associados à suspensão, consideradas elegíveis para efeitos do sorteio.

4- Nos casos previstos no número anterior consideram-se as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda como comunicadas à DNRE no mês do arquivamento do procedimento de suspensão.

5- Ficam excluídas do previsto no n.º 3 as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda aos quais tenha sido iniciado um inquérito criminal.

Artigo 15º

Tratamento dos dados pessoais comunicados

1- Os dados pessoais comunicados no âmbito do presente diploma relativos a faturas, faturas-recibo e talões de venda em que os adquirentes dos bens ou serviços sejam pessoas singulares que não sejam sujeitos passivos de IVA, são mantidos pela DNRE durante o prazo de seis meses após o termo do prazo referido no n.º 8 do artigo 8º, sendo obrigatoriamente destruídos findo esse prazo.

2- Os dados pessoais comunicados no âmbito do presente diploma, relativos a recibos de renda em que os arrendatários de imóveis para fins habitacionais, sejam pessoas singulares que não sejam sujeitos passivos de IVA, são mantidos pela DNRE nos termos do número anterior.

3- Nos casos de reclamação ou de recurso contencioso interposta no âmbito do sorteio, que apenas termine depois do prazo referido no número anterior, obriga a conservação dos dados pessoais comunicados no âmbito do presente diploma até à decisão final ou ao trânsito em julgado da respetiva ação judicial.

Artigo 16º

Confidencialidade e segurança da informação

1- Os dados pessoais comunicados à DNRE contidos nas faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda estão abrangidos pelo dever de confidencialidade previsto no artigo 67º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, e apenas podem ser utilizados para as finalidades previstas naquele diploma e no presente diploma.

2- A DNRE adota as medidas de segurança necessárias relativamente aos dados pessoais comunicados para impedir a respetiva consulta, utilização ou transferência indevida por qualquer pessoa ou forma não autorizada, garantindo que o acesso aos dados pessoais se limite às pessoas autorizadas no âmbito das suas atribuições legais, em cumprimento do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, e alterado pelas Leis n.ºs 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e 121/IX//2021, de 17 de março.

3- Os membros do júri dos concursos e do júri de reclamações encontram-se abrangidos pelo dever de confidencialidade mencionado no n.º 1, apenas podendo aceder aos dados pessoais comunicados à DNRE na medida em que tal seja indispensável para o desempenho das suas funções.

4- A regulamentação dos termos e condições do acesso dos membros do júri dos concursos e do júri de reclamações à informação necessária para o desempenho das suas funções é definida no regulamento do sorteio Fatura da Felicidade.



Artigo 17º

Direito subsidiário

É aplicável, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, as disposições legais previstas no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, aprovado pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, e no regime jurídico geral dos jogos sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio.

Artigo 18º

Disposições transitórias

No ano de 2021, o primeiro sorteio tem lugar no mês de julho, por referência às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos no mês de abril de 2021.

Artigo 19º

Disposição final

Para os efeitos previstos no presente diploma, apenas são consideradas as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda validamente emitidos a partir do dia 1 de janeiro de 2021, inclusive.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 26 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

o

Resolução n.º 55/2021

de 30 de abril

Face à evolução da situação epidemiológica registada nas últimas semanas no país, particularmente nos últimos dias, que evidencia um aumento considerável do número de novos casos diários de COVID-19 e o agravamento do risco de transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Considerando que à presente data Cabo Verde soma 3069 (três mil e sessenta e nove) casos ativos da doença.

Atento ao relaxamento que se tem vindo a observar quanto ao cumprimento das medidas de prevenção adotadas para fazer face à propagação do SARS-CoV-2.

Ciente da imperiosa necessidade de reverter o atual quadro epidemiológico, de retomar a trajetória de recuperação que o país vinha consolidando e, sobretudo, de preservar a capacidade de resposta do sistema nacional de saúde, sustentada pelo abrandamento do ritmo de contágio, com a estabilização do intervalo de surgimento de novos casos e, também, com o registo de menos admissões hospitalares.

Com base nas conclusões da Direção Nacional de Saúde e com fundamento no princípio da precaução em saúde pública, entende o Governo que o atual panorama epidemiológico requer que seja decretada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, de modo a permitir o reforço das medidas de prevenção e contenção que se revelem adequadas e proporcionais às exigências e especificidades da presente conjuntura, retomando medidas restritivas de funcionamento das atividades que propiciam o ajuntamento de pessoas,

bem como a necessidade de fazer manter o escrupuloso cumprimento do distanciamento físico indispensável à contenção da infeção.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1. É declarada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo.

2. A situação de calamidade é declarada com base no quadro epidemiológico atual, no agravamento do risco de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de reforço das medidas de prevenção e contenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida.

Artigo 2º

Medidas aplicáveis nas ilhas em situação de calamidade

1. São encerradas as instalações e proibidas as atividades coletivas de desporto, de lazer e de diversão.

2. São encerradas as instalações e proibidas as atividades públicas, artísticas e culturais, quando realizadas em condições que ultrapassem a lotação máxima de 150 pessoas, que favorecem a aglomeração de pessoas, que não garantem o distanciamento físico e não cumprem com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito.

3. Permanecem encerradas todas e quaisquer atividades de lazer e diversão em estabelecimentos com espaços utilizados para dança, nomeadamente discotecas, clubes, *pub dancing* e salões ou nos locais onde se realizem festas.

Artigo 3º

Medidas específicas aplicáveis

1. São proibidas as festas, sejam privadas, públicas ou em espaços públicos, ainda que promovidas por ocasião do 1º de maio.

2. As celebrações do dia do município devem restringir-se ao ato solene ou a atividades que não sejam suscetíveis de promover a aglomeração de pessoas.

3. Os convívios em contexto familiar, em residências particulares, devem preferencialmente cingir-se aos coabitantes, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

4. O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas, é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 21h00, nas ilhas em situação de calamidade;
- b) Até às 23h59, em situação de contingência.

5. O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h00, nas ilhas em situação de calamidade;
- b) Até às 23h59, em situação de contingência.

6. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar*, nas ilhas em situação de calamidade, apenas é permitido até às 21h00, incluindo



3 726000 000000